



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO CAETANO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO N.º 84/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 30/07/2001.

PARECER CEE/PE N.º 49 /2001-CEB

I - RELATÓRIO:

Em 10 de maio de 2001, o diretor da Escola de Enfermagem São Caetano protocolou neste CEE/PE o ofício n.º 040/2001, através do qual faz a "reapresentação do pedido de autorização para funcionamento do Curso de Enfermagem, de nível TÉCNICO, sanadas as falhas constantes do Processo anterior, e seguidas as orientações do Parecer."

A referência feita pelo solicitante diz respeito ao pedido de autorização, objeto do Processo n.º 254/2000, indeferido por este CEE/PE.

A solicitante compôs o processo com os seguintes documentos:

1. Relatório de Visita de Verificação Prévia, realizada pela DEE Recife Sul, em 30 de março de 2000, com parecer favorável.
2. Relatório da Unidade de Fiscalização do COREN/PE, emitido em 1º de dezembro de 2000, com parecer favorável.
3. Portaria SE n.º 358, de 23 de janeiro de 2001, onde a Escola de Enfermagem São Caetano se encontra entre as que cumpriram as exigências no prazo estabelecido, podendo "dar continuidade às atividades educacionais."
4. Licença sanitária emitida pela Secretaria de Saúde, válida até março de 2002.
5. Cópia do CNPJ, com certidão negativa de dívida ativa.
6. Atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros.
7. Certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais.
8. Regimento Interno - Ano 2001.
9. Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem.
10. Plano de Curso.
11. Oito autorizações para o exercício da docência, a título precário, emitidas pela DEE Recife Sul.
12. Autorização para o exercício das funções de Diretor e de Secretária da Escola, emitidas pela DEE Recife Sul.
13. Certidão de Responsabilidade Técnica pela Escola, emitida pelo COREN.

II - ANÁLISE:

Analisada a documentação constante do processo, verificamos haver necessidade de compatibilizar alguns artigos e ou itens do Regimento Interno, do Projeto Pedagógico e do Plano de Curso com a nova legislação da Educação Profissional de nível técnico, bem como a falta de atendimento às seguintes exigências da Resolução CEE/PE n.º 02/2000:

- Indicação da coordenadoria pedagógica devidamente habilitada.
- Apresentação do Programa de Capacitação Docente, uma vez que a solicitante utiliza, em relação a seu pessoal docente, o permissivo do artigo 5º da citada Resolução.

As exigências supramencionadas foram encaminhadas à Escola de Enfermagem São Caetano em 5 de junho de 2001, juntamente com o pedido de apresentação de cópia dos convênios celebrados com instituições da área de saúde, para possibilitar o estágio supervisionado dos alunos.

As exigências apresentadas à escola foram atendidas em 18 de junho, com o envio a este CEE/PE dos seguintes novos documentos:

- Correspondência de encaminhamento;
- Regimento Interno revisado;
- Projeto Pedagógico revisado;
- Plano de Curso revisado;
- Habilitação da Coordenadora Pedagógica;
- Programa de Capacitação Docente;
- Convênio entre a Escola de Enfermagem São Caetano e o Governo do Estado de Pernambuco com interveniência da Secretaria Estadual de Saúde.

Os referidos documentos, que no entender deste Relator, satisfazem as exigências apresentadas e tornam o pleito compatível com o estabelecido pela Resolução CEE/PE nº 02/2000, foram incorporados ao Processo e suas folhas numeradas de 58 a 98.

III - PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer que o pleito da Escola de Enfermagem São Caetano deve ser aprovado por este CEE/PE, e a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem concedida pelo prazo de dois anos, como estabelece o Artigo 9º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2001.

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 30 de julho de 2001


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

TD

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 01 / 08 / 2001

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva